



PROCESSO	10280.721332/2015-71
RESOLUÇÃO	3003-000.442 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 2-12) lavrados para exigência de multa no valor total de R\$ 2.389.305,20, prevista no art. 169, inciso I, alínea “b” e § 2º, inciso I, do

Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03 e alínea “a”, do inciso I, do art. 706 do Decreto nº 6.759/2009, tendo em vista a apuração da seguinte infração à legislação tributária: “001 – IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE”.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal dos autos de infração que a interessada submeteu a despacho de importação mercadorias amparadas pelas Declarações de Importação nºs 12/151069-8 e 12/1512112-3, ambas com valor aduaneiro de R\$ 3.982.175,36, sem a devida Licença de Importação conforme determinado pela IN MAPA1 nº 51 de 04/11/2011.

Informa a fiscalização que o lançamento em questão se refere ao enquadramento incorreto no destaque contido na NCM/TIPI para o código 2510.10.10, fosfato de cálcio naturais não moído 64/68BPL. Segundo a Autoridade Aduaneira, nas DIs em análise, o interessado deveria ter utilizado o destaque “001” para a mercadoria importadas, o que efetivamente não o fez, conforme pode ser observado nos Extratos dessas DIs, anexadas nas fls. 25 até 34.


Embasa esta afirmação, conforme já referenciado anteriormente, na IN MAPA nº 51 de 04/11/2011 e na Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, que a NCM 2510.10.10 está sujeita à anuência do MAPA:

ANEXO da IN MAPA 51/2011 - RELAÇÃO DE PRODUTOS E INSUMOS AGROPECUÁRIOS SOB ANUÊNCIA DO MAPA

POSIÇÃO	DESCRIÇÃO	PROCEDIMENTO									DESTAQUES	
		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX		
25.10	Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado.											
2510.10	Não moídos											
2510.10.10	Fosfatos de cálcio naturais				DFIA		DFIA		DFIA			Para uso na agropecuária
		DFIP		DFIP								Para uso na agropecuária

Reforça a Autoridade Fiscal que a informação correspondente ao destaque é imprescindível para direcionar a DI para a exigência de licença de importação (LI) não automática, elucidando que as hipóteses, de exigência de licenciamento automático e não automático estão previstas na Portaria Secex nº 23/2011, em seus artigos 14 e 15.

A fiscalização anexa nas fls. 53 até 63 as provas da obrigatoriedade legal da indicação do destaque “001” de que para a NCM em questão, no período fiscalizado:

 INFOCONSULT ROMPENDO BARREIRAS	INFOCONSULT INFORMÁTICA LTDA TECWeb versão 2015 www.infoconsult.com.br
	Empresa: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAPÁ Usuário: PLINIO SÁRGIO MATOS VIEIRA Email: plinio.vieira@receita.fazenda.gov.br Atualizado até o D.O.U. 06/04/2015



OBS do Tratamento Administrativo - 2510.10.10

Posição NCM/SH	NALADI	II %	IPI %	PIS %	CONFINS %	GATT %
2510.10.10	2510.10.10	0	NT	1,65	7,6	35
Descrição Fosfatos de cálcio naturais						

Posicao: 2510.10.10					
Início	Alteração	Finalidade	Anuente	Destaque	Descrição
31/12/1996	23/12/1996	Impedir	DECEX		MATERIAL USADO
01/01/2012	19/12/2013	Analisar	MAPA	001	PARA USO NA AGROPECUARIA



Informa a fiscalização que em 31/03/2015 a impugnante tomou ciência da fiscalização por meio do Termo de Início de Fiscalização anexado nas fls. 13 até 18 do presente processo.

O contribuinte foi devidamente cientificado do Auto de Infração em 02/06/2015 (fl. 03) e na data de 01/07/2015 apresentou Impugnação (fls.68/75), a qual apresenta as seguintes alegações:

1 – Que o Auto de Infração se encontra equivocado, pois o fosfato de cálcio natural não-moído foi identificado corretamente na Declaração de Importação, logo, não há fundamento legal para o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento não realizar a fiscalização do produto no desembaraço aduaneiro, independente de qualquer outra informação na DI.

2 - Que a multa exigida é indevida, pois a Receita Federal do Brasil e o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento não podem alegar que desconheciam a origem do produto importado, pois nas Declarações de Importação está expresso que a empresa importou fosfato de cálcio natural não moído; 3 - Que a Impugnante não causou qualquer embaraço para que o produto importado não fosse fiscalizado pelo Ministério Pecuária e Abastecimento.

4 - Que o fato de a Impugnante não efetuar o destaque “001” no momento do registro da NCM 2510.10.10, não altera a destinação do produto importado, já que existe previsão normativa expressa do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, definindo que o fosfato de cálcio natural é para o uso da agropecuária.

5 - Que não houve má-fé da Impugnante e muito menos prejuízo para a União Federa, pois todos os tributos incidentes na importação foram regularmente declarados e recolhidos no desembaraço aduaneiro da mercadoria.

A lide foi decidida pela 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, nos termos do **Acórdão Nº 109-012.861, de 19/09/2022** (fls.118/127), que por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a Impugnação apresentada, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2012

CONTROLE ADUANEIRO. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. MULTA POR FALTA DE LI.

Constituem infrações administrativas importar mercadorias sem Guia de Importação ou documento equivalente, conforme art. 706, I, “a”, do Decreto nº 6.759/2009 cuja base legal é Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea “b”, e § 6º, com a redação dada pelo art. 2º Lei nº 6.562/1978.

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor aduaneiro da mercadoria.

A REVISÃO ADUANEIRA

Conforme art. 638 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º ; e Decreto-Lei nº 1.578, de 1977, art. 8º).

INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA OU ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE. CARÁTER OBJETIVO.

A responsabilidade por infrações tributárias e aduaneiras independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.137/144) e documentos (fls.145/185), no qual, em suma, defende basicamente os mesmos argumentos posto na Impugnação.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntario interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade:

A recorrente foi intimada da decisão de piso em 20/10/2022 (fl.133) e protocolou Recurso Voluntário em 17/11/2022 (fl.134) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – Da prescrição intercorrente:

Como relatado, trata-se de aplicação de penalidade pecuniária, correspondente a multa de 30% sobre o valor aduaneiro, tipificada na alínea “a”, do inciso I, do art. 706 do Decreto nº 6.759/2009, em razão da contribuinte ter submetido a despacho de importação mercadorias amparadas pelas DI’s 12/151069-8 e 12/1512112-3, sem a devida Licença de Importação conforme determinado pela IN MAPA nº 51 de 04/11/2011.

Portanto, argumenta a fiscalização, aplica-se a multa determinada na alínea “a”, do inciso I, do art. 706 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, *in verbis*:

Art. 706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem **infrações administrativas ao controle das importações**, as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, caput e § 6º, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2º):

I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) **pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente**, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarçados no regime comum de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea “b”, e § 6º, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2º); e (grifou-se)

A finalidade da exigência legal pela obtenção das Licenças de Importação de forma prévia ao embarque das mercadorias importadas é controlar a sua entrada no território nacional, obstando-se a sua inserção de forma irregular e não autorizada, tratando-se, portanto, de matéria de natureza estritamente aduaneira.

Sobre a prescrição intercorrente, prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999, é preciso destacar que, em 27 de março de 2025, foi publicado o Acórdão relativo ao julgamento do Tema Repetitivo 1.293, proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, de fato, pode, potencialmente, influir no resultado do presente processo, e que deixou assim consignado em sua ementa:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que compõem a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida.

3. É a natureza jurídica da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a ausência de previsão normativa específica acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a previsão normativa específica do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.

5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. Precedente sobre a matéria: REsp n.

1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da ratio decidendi do julgado paradigmático: 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 ao procedimento administrativo apuratório objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ(REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).

8. Recurso especial provido.

A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses, no tema repetitivo 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma

infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

Na hipótese dos autos, a contribuinte teve ciência do Auto de Infração em 02/06/2015 (fl.03), sua Impugnação foi interposta em **01/07/2015** (fl.68) e foi julgada na data de **19/09/2022** (fl.118), conforme Extrato do Processo (fl.128):

INFORMAÇÕES DO INTERESSADO

CNPJ: 08.581.205/0001-10 Situação: ATIVA REGULAR
 Nome: BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO S/A
 Endereço: AV ALCINDO CACELA, 1264 - EDIF: EMPIRE CENTER; ANDAR: 13 ; - NAZARE - BELEM - PA - CEP: 66040-020

QUESTIONAMENTOS

Questionamento	Data de entrada	Data de apreciação	Data de admissibilidade	Data de ciência (contribuinte)	Data de ciência (procurador)
Impugnação	01/07/2015	19/09/2022			
Detalhes do Questionamento					
Número do acórdão: 109-12861-10A T		Órgão julgador: DRJ 09			
Resultado: LANÇAMENTO PROCEDENTE					

AUTO DE INFRAÇÃO - MULDI

Data de lavratura: 01/06/2015 Data de ciência: 02/06/2015 Tipo de ciência: PESSOAL
 Número do RPF / MPP: 0217600/2015/00064

ENQUADRAMENTO LEGAL

Código	Infrações
3393	IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE

Fundamentação Legal

Arts. 550, 706, inciso I, alínea 'a' e 707 do Decreto nº 6.759/09. Obs: Infração disciplinada pelos Atos Declaratórios Normativos COSIT nº 5, de 09/01/97, e nº 12, de 21/01/97.

Desse modo, houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a **juízo segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, proponho o sobrestamento da apreciação do presente Recurso Voluntário no CARF, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornam-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green